

EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do artigo 5º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na forma do Projeto de Lei 281 de 2012:

“Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

.....

VI – o conhecimento pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo em curso e assegurado o contraditório, e pela Administração Pública Direta de violação a normas de defesa do consumidor;

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do inciso VI visa possibilitar a revisão de ofício pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública de violações às normas do consumidor. O referido inciso deve ser parcialmente alterado de forma a não permitir que os juízes possam proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende inadmissível tal procedimento, tendo pacificado a matéria por meio da Súmula 381, segundo a qual: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A súmula teve como fundamento reiteradas decisões daquela Corte no sentido da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas contratuais, sendo que o Min. João Otávio de Noronha destacou em um dos precedentes da Súmula, Recurso Especial n.º 1.061.530: “(...) como admitir possa o juiz, de ofício, promover o decote dos encargos financeiros pactuados sem que seja oferecida à outra parte – o banco – a oportunidade de provar que, no caso concreto, a taxa pactuada fora fixada tendo em conta as condições imperantes no mercado e segundo a boa técnica bancária, não caracterizando portanto

Recebido em 07/08/13
As 19:51 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões

abusividade? (...) Oportuno lembrar que, na espécie, estamos tratando de direitos disponíveis e não se pode olvidar que a parte, de regra, sabe o que pode e o que não pode contratar e honrar.”

Na hipótese de ser mantida a redação original, os juízes poderão alterar cláusulas que envolvem direitos disponíveis dos cidadãos, sem que haja pedido destes, e em prejuízo dos fornecedores, como bem se conclui das razões apresentadas pelo Ministro João Otávio de Noronha, no julgamento do Resp 1.061.530 e acima transcritas.

Outrossim, verifica-se que o inciso VI prevê em sua redação o conhecimento de ofício pela Administração Pública de violação a normas de defesa do consumidor. Assim, a previsão genérica “Administração Pública” inserida nessa disposição tornaria obrigatória a observância dessa norma por toda Administração Pública, tanto a Direta como a Indireta.

O artigo 5º do Código de Defesa do Consumidor prevê em caput que os incisos nele relacionados serão utilizados como instrumento de execução da Política Nacional das Relações de Consumo pelo Poder Público. Portanto, ao que nos parece, a expressão “Poder Público” em comento nesse artigo tem por objetivo criar instrumentos para a Administração Pública Direta e não para as empresas exploradoras de atividade econômica, pertencentes à Administração Pública Indireta.

Assim, caso a redação proposta no Projeto de Lei seja aprovada, as empresas pertencentes à Administração Pública Indireta estariam adstritas a cumprir dispositivo legal moldado propriamente à Administração Pública Direta, o que criaria um tratamento diferenciado em relação às demais empresas privadas, em desrespeito aos princípios da livre iniciativa e concorrência previstos na Carta Magna. Sem olvidar, no caso das sociedades anônimas, ainda que integrantes da Administração Pública Indireta, devem zelar pela produção de resultados perante os seus acionistas.

Dessa forma, seria importante que fosse delimitada a expressão “Administração Pública”, incluindo-se a palavra “Direta” logo após “Administração”, de forma a que o dispositivo não alcance as instituições financeiras que integram a Administração Pública Indireta.

Sala das comissões, em de julho de 2013.


Senador **CYRO MIRANDA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em ____/____/____
às ____ horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão

Minuta

EMENDA Nº – CTRCDC
(ao PLS nº 281, de 2012)

Inclua-se art. 49-A no Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, com a seguinte redação:

“**Art. 49-A.** O consumidor de serviço de transporte aéreo de passageiro que comunicar seu cancelamento de viagem à empresa aérea com antecedência de, ao menos, doze horas possui o direito a ser reembolsado, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago pelo bilhete de passagem não utilizado, qualquer que seja a categoria tarifária ofertada, a ser pago em no máximo trinta dias após a data do vôo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, que altera o Código de Defesa do Consumidor, com o escopo de aperfeiçoar a lei brasileira de proteção ao consumidor.

A redação original do PLS nº 281, de 2012, se mostra insuficiente em relação à questão da ausência de regulamentação dos direitos dos consumidores de serviço de transporte aéreo de passageiro.

Por outro lado, há certa compreensão de que a Agência Nacional de Aviação Civil não desempenha suas funções a contento quando o assunto está relacionado à proteção do consumidor de serviço de transporte aéreo. Há omissão da agência na realização dessa proteção.

Segue ponto de interesse para a proteção do consumidor resultante desse debate.

Recebido em 07, 08, 15
As 19.30 horas

Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Deve ser assegurado ao consumidor o reembolso de, no mínimo, noventa e cinco por cento do valor pago por bilhete de passagem não utilizado, sempre que o consumidor comunicar à empresa aérea seu cancelamento de viagem com, ao menos, doze horas de antecedência. Em obediência à disposição do Código Civil Brasileiro, em seu artigo 740, §3º, que tem aplicação subsidiária ao CDC, a empresa pode reter 5% do valor do bilhete como multa compensatória pelo cancelamento.

O valor deve ser reembolsado, por sua vez, em no máximo trinta dias após a data do vôo, sob pena de multa de cem por cento sobre o valor devido.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,


Senador CYRO MIRANDA

EMENDA Nº - CTMCDC
(Ao PLS nº 281, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 72-A conforme sugerido pelo Projeto de Lei 281 de 2012 à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990:

Art. 72-A. Veicular, hospedar, exibir, alienar, licenciar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados ou informações pessoais ou identificadores de consumidores sem a sua expressa autorização e consentimento informado, salvo regular alimentação de bancos de dados ou cadastro destinado à proteção ao crédito;

Pena - Detenção de um a quatro anos, e multa.

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao artigo 72-A, considerando os argumentos expostos na justificativa apresentada para as alterações propostas ao artigo 45-E no que toca a atuação de empresas como conglomerado econômico julga-se pertinente que sejam excluídas as palavras "utilizar e compartilhar", pois, do contrário, vedar-se-á o compartilhamento de base entre empresas do mesmo conglomerado.

Outrossim, considerada a equivalência das condutas do agente em relação ao bem jurídico tutelado delineadas no artigo 72 do Código de Defesa do Consumidor e no texto proposto para o artigo 72-A, avaliada, ainda, o potencial lesivo dessas condutas, atenderia melhor ao princípio da proporcionalidade das penas que a sanção prevista para o delito em questão

Recebido em 07/08/12
As 19h55 horas

Dinceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões

seja a Detenção, tal como previsto no artigo 72, do Código de Defesa do Consumidor, e não de Reclusão.

Sala das comissões em de julho de 2013.


Senador **CYRO MIRANDA**

Subsecretaria de Apoio as Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em ____ / ____ / ____

às _____ horas

Will M. Wanderley
Secretário de Comissão